

Parecer Jurídico 37/2023

Protocolo 36513 Envio em 06/06/2023 13:21:23

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 12/2023

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria do Vereador Marcelo Gregorio, na qual visa a alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista, tais como o sistema de iluminação pública, dispositivos de segurança viária, como sinalização horizontal e vertical de trânsito, faixas de pedestres, lombadas (quebra-molas), faixas elevadas de pedestres, tachões, semáforos, entre outros contemplados na legislação de trânsito e placas indicativas com o nome das vias públicas nos novos loteamentos e empreendimentos imobiliários.

A proposição é de natureza concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo. Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no art. 61, caput, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo previstos neste artigo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

"CF - Art. 61 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República,, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto

no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Dessa forma, a proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, § único, Inciso I do Regimento Interno combinado com o “caput” do Art. 61 e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 200 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único : A iniciativa de projetos será:

I – do Vereador;”

CF – Art. 30 Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente projeto de lei, de natureza complementar, está de acordo com o estabelecido no Art. 54, § único, Incisos III e VII da LOM, que diz:

“Art. 54....

§ Único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

III – uso e ocupação do solo, as leis de zoneamento e suas alterações e o plano diretor e suas atualizações, com base no Estatuto da Cidade;

Está ainda de acordo com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 10/98 (Plano Diretor do Município), que diz:

“Art. 5º O objetivo geral estratégico quanto à ocupação do solo urbano é promover o crescimento da cidade na área já urbanizada , dotada de serviços , infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, com a conseqüente redução dos seus custos, mediante a:

I – manutenção do perímetro urbano legal em vigor e criação de área de expansão urbana para fins residenciais e industriais;

II – promoção do adensamento, incentivando a ocupação de lotes vazios e a intensificação do uso do solo.”

Por se tratar de lei complementar, o projeto será submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso II do Regimento Interno.

Art. 239 Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de dez

(10)

dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;

Art. 53 O Plenário deliberará:

§ 1º Por maioria absoluta sobre:

II - Código de Obras e Edificações e **outros códigos;**

Conforme prescrito no Art. 76, § 2º do Regimento Interno, o presente projeto de lei deverá ser encaminhado também à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000.

“R.I. - Art. 76 As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei Complementar é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 06 de Junho de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

